

18-04-1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 492/96

### "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PRO VIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao Exercício de 1997, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, na Lei nº 338 - Lei Orgânica Municipal e, no que couber, Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as de terminações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, face a Constituição Federal, atenderá a Processo de Planejamento Permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento de Investimento das Empresas;
- III - O Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais e educacionais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na Ação Governamental;
- IV - Natureza compensatória da filiação às instituições sociais do Município;

18 · 04 · 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

V - Combate às desigualdades regionais.

**Art. 6º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anuidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 7º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base a média de cada ítem da receita e despesa, efetuadas durante o primeiro semestre de 1996, bem como, a tendência e o comportamento da execução destes ítems, verificados mês a mês, com vistas principalmente aos reflexos dos planos de estabilização econômica do Governo Federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação tributária, incumbindo a administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município, não podendo ser atualizado acima dos índices inflacionários divulgados no Estado do Espírito Santo.

§ 4º - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços ocorridos no período compreendidos entre os meses de junho a novembro de 1996 e a projetada para dezembro de 1996.

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da despesa até o limite da variação de preços prevista para o exercício de 1997.

**Art. 8º** - Constará da proposta orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA, não vinculada a programas específicos destinados a atender insuficiências nas diversas dotações do orçamento, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária para o exercício de 1997.

18 · 04 · 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

**Art. 9º** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das administrações direta e indireta.

**Art. 10** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo acima dos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, e as disposições contidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 11** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os Projetos e Atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem alienados novos Programas, desde que plenamente justificados na Mensagem de encaminhamento do Projeto de Orçamento anual.

**Art. 12** - O Plano Plurianual, para o exercício de 1997 fica automaticamente adequado às normas desta Lei.

**Art. 13** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 14** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I - Mensagem.

II - Projeto de Lei Orçamentária.

III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três exercícios.

**Art. 15** - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

I - Sumário geral da Receita por fontes e de Despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da Receita e Despesa por categoria econômica;

III - Sumário da Receita por Fontes;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração, discriminados de acordo com as normas vigentes do Orçamento-Programa a saber: Classificação funcional programática e econômica.

**Art. 16** - Na execução orçamentária, deverá ser observado o seguinte:

I - As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão de serviços públicos.

18 · 04 · 1964

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

**Art. 17** - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade Pública, com prioridade nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 18** - O Poder executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 (um) ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social, sem ônus para o Município.

**Art. 19** - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 1996, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

**Art. 20** - O Executivo Municipal, enviará até setenta e cinco (75) dias antes do início do exercício financeiro seguinte, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até trinta (30) dias antes do encerramento do exercício financeiro, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 21** - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 1997 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar despesas a conta da proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (hum doze avos) em cada mês.

**Art. 22** - São partes integrantes desta Lei, os anexos:

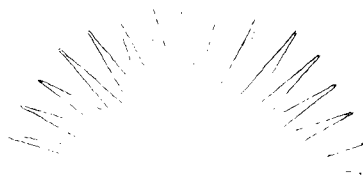
- I - Estrutura Administrativa e
- II - Relação das Atividades e Projetos.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana em 11 de junho de 1996.

  
EDIVAN MENEGHEL  
Prefeito Municipal



18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo

**ANEXO I - ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

<b>ÓRGÃO</b>	<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>E S P E C I F I C A Ç Ã O</b>
		<u>LEGISLATIVO</u>
010	010	Câmara Municipal
		<u>EXECUTIVO</u>
020	020	Gabinete do Prefeito
030	030	Departamento de Administração
100	100	Departamento de Finanças
200	200	Departamento de Agricultura
300	300	Departamento de Comunicação
400	400	Departamento de Educação e Cul tura
500	500	Departamento de Obras e Urba nismos
600	600	Departamento de Saúde e Assis- tência Social
700	700	Departamento de Desenvolvimento Agropecuário e do Interior

18 · 04 · 1964

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

## ANEXO II

### A - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES

#### 010 - CÂMARA MUNICIPAL

01 - Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

#### 020 - GABINETE DO PREFEITO

02 - Administração do Gabinete do Prefeito, Coordenação, Supervisão das atividades administrativas e judiciais.

#### 030 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

03 - Manutenção do Departamento de Finanças

#### 100 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

04 - Manutenção do Departamento de Finanças

#### 300 - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO

05 - Manutenção do sistema de telefonia

06 - Manutenção do sistema de transmissão de TV

#### 400 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

07 - Manutenção de Creche

08 - Manutenção da Educação Pré-Escolar

09 - Manutenção do Ensino Regular

10 - Desenvolvimento e Manutenção de Parques Recreativos e Desportivos

11 - Serviços de Transportes a Estudantes

12 - Desenvolvimento, Manutenção da Difusão Cultural

#### 500 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS

13 - Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública

14 - Manutenção de Cemitérios Públicos

15 - Manutenção dos Serviços de Praças, Parques e Jardins

18 · 04 · 1964

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**600 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- 16 - Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar
- 17 - Manutenção dos Serviços de Água
- 18 - Assistência ao Menor
- 19 - Manutenção dos Serviços de Assistência Social Geral
- 20 - Encargos da Previdência Social
- 21 - Inativos e Pensionistas
- 22 - PASEP

**700 - DEPARTAM. DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E DO INTERIOR**

- 23 - Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

### B - RELAÇÃO DOS PROJETOS

#### 200 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

01 - Mecanização Agrícola

#### 400 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02 - Construção e Ampliação de Creches

03 - Construção e Ampliação de Escolas

04 - Construção de Quadras de Esportes

05 - Construção e Ampliação de Parques Recreativos e Desportivos

#### 500 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E URBANISMOS

06 - Calçamento, Drenagem e Abertura de Logradouros Públicos

07 - Aquisição de Equipamentos para o setor de Limpeza Pública

08 - Aquisição de terreno para construção de Parques e Jardins

#### 600 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE E SANEAMENTO

09 - Construção e Ampliação de Postos de Saúde

10 - Construção e Ampliação de sede para Secretaria Municipal de Saúde (Pronto Socorro Municipal- Consultório médico e odontológico- Instalação para Raio X e ultra-sonografia- Farmácia Básica- Almojarifado- Auditório e Laboratório de análises clínicas).

11 - Construção de Abatedouro Público

12 - Construção de Reservatório de Lixo.

13 - Construção de Centros comunitários, Casas populares e aquisição de Terrenos- Fundo Rotativo de habitação.

#### 700 - DEPARTAM. DESENVOLV. AGROPECUARIO E DO INTERIOR

14 - Construção, ampliação, reconstrução de Pontes, bueiros e construção e melhoramento de estradas.

15 - Equipamentos Rodoviários.